CONSELHO
ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: **AO 05/2022 - SM**

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/05/2022-SM | GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE, STMETRO | GREVE DIA 11 E DIA 18 DE MARÇO DE 2022 NO PERÍODO ENTRE AS 05H00 E AS 09H00 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO
I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 25 de fevereiro de 2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelas associações sindicais FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE, STMetro, para os trabalhadores seus representados na METROPOLITANO DE LISBOA, EPE, estando a execução da greve, nos termos do aviso prévio, fixada nos seguintes termos:

> *Greve dia 11 e dia 18 de março de 2022 no período entre as 05h00 e as 09h00, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 25 de fevereiro de 2022, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.
Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Romano Martinez
- Árbitro dos trabalhadores: Zulmira de Castro Neves
- Árbitro dos empregadores: António Agostinho Paula Varela

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 04 de março de 2022, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. A reunião teve lugar de forma mista, porquanto o árbitro presidente participou a distância, por videoconferência, enquanto os dois outros árbitros, assim como o secretariado participaram presencialmente na reunião.

Compareceram (presencialmente), em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:
Pela /o:

FECTRANS:

- Sara Vanessa Carvalheira Ferreira Gligó
- Paulo Jorge Machado Ferreira

SITRA:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca

STTM:

- José Manuel da Silva Marques
- José Augusto Ferreira Rodrigues

SINDEM:

- José Carlos Estêvão Silveira

SITESE:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca

STMetro;

- Bruno Miguel Figueiredo Barbosa
- Luis Manuel Santos Figueiredo

Pelo

METROPOLITANO DE LISBOA, EPE (participaram a distância, por videoconferência):

- Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanches Jorge
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva

6. Os representantes dos sindicatos justificaram a sua posição relativamente aos serviços mínimos e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Além da justificação escrita junta com o aviso prévio de greve e da resposta apresentada à proposta do Metropolitano, foram ainda anexados ao processo documentos entregues na reunião. Sumariamente, reiteraram na reunião que a decretação de serviços mínimos na circulação de comboios não se integra nos parâmetros do regime jurídico da greve, concretamente quanto à adequação e proporcionalidade, atento o diminuto impacto nos utentes num período de pouco mais de 2 horas e em dias em que não se encontra convocada qualquer outra greve de transportes públicos em Lisboa. A este argumento, os sindicatos renovaram, com veemência, o risco que a decretação de serviços mínimos na circulação de comboios acarreta para os utentes do Metro.
Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos uma proposta circunstanciada de serviços mínimos no que concerne à circulação de comboios, em que estariam em circulação 25% das composições. Os representantes do Metro salientaram que a greve só afeta os trabalhadores Chefias e Operacionais da DOP, que corresponde a, aproximadamente, 370 trabalhadores num universo de 1500 trabalhadores do Metropolitano de Lisboa. Por outro lado, justificaram os serviços mínimos invocando prejuízo à população, na medida em que a greve prejudica os mais carenciados que não têm alternativa, devendo recorrer ao transporte público e o transporte rodoviário não constitui opção ao Metro. Por fim, justificaram a inexistência de risco para os utentes, em grande medida fundando-se num parecer do IMT e indicando que a empresa tem meios para impedir as concentrações de público, como nos casos de eventos desportivos ou musicais.
Da posição manifestada pelas partes resulta que a divergência quanto aos serviços mínimos se circunscreve unicamente à circulação de comboios no período de greve, pelo que importa decidir a questão.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. Tendo em conta que a greve decretada para os dias 11 e 18 de março tem uma duração de quatro horas (entre as 5h e as 9h), afetando, nesse período, um transporte público essencial da área metropolitana de Lisboa, que terminando a greve às 9h, o início do funcionamento normal deste meio de transporte não se verificará antes das 9h30, implicando uma paralisação durante parte da manhã desses dois dias, em especial durante o pico de transporte que ocorre por volta das 8h30, a

determinação de serviços mínimos deve assentar no pressuposto de ser necessário atender a necessidades sociais impreteríveis da população, que tem de se deslocar nesta zona. Estão em causa, neste caso, necessidades relacionadas, não só com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas (não só nos hospitais públicos, como Sta. Maria, mas também noutros hospitais privados e centros de saúde em diferentes locais da cidade de Lisboa), mas igualmente com a efetivação do direito ao trabalho, do direito ao ensino ou simplesmente da liberdade de circulação por parte daqueles que têm de se deslocar na área metropolitana de Lisboa, que justificariam os referidos serviços mínimos.

A questão carece, contudo, de uma ponderação mais detalhada, atendendo à situação em concreto.

8. Os serviços mínimos implicam uma limitação do direito de greve, sendo este um direito constitucionalmente assegurado (art. 57.º da CRP), integrado no âmbito dos direitos, liberdades e garantias cuja restrição assenta nos apertados pressupostos do n.º 2 do art. 18.º da CRP. Mas como decorre dos princípios gerais e hoje expresso no n.º 3 do art. 57.º da CRP, o direito de greve pode ser limitado por via da imposição de serviços mínimos, nos termos previstos no Código do Trabalho, mormente em respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT). Como surge, muitas vezes, referido, o direito à greve, pese embora a sua consagração constitucional, não é ilimitado (Ac. Relação de Lisboa de 4/5/2011 (Leopoldo Soares), disponível em www.dgsi.pt, em que estava em causa uma greve do Metro).

A necessidade de se fixarem serviços mínimos, *in casu*, resulta da própria lei (art. 57.º, n.º 3, da CRP e art. 538.º, n.º 5, do CT), porquanto o interesse social no funcionamento – ainda que mínimo – dos transportes encontra previsão específica nesta sede. Com efeito, o setor dos transportes coletivos de passageiros, atenta a liberdade de circulação das pessoas relacionada com múltiplos direitos, seja a saúde, a educação ou o trabalho, justificam, por si, a existência de serviços mínimos, como expressamente se prevê no art. 537.º, n.º 2, do CT. Dito de outro modo, a tarefa do aplicador do direito está facilitada no caso de greve no setor dos transportes, na medida em que a lei prescreve que este é um dos setores onde há necessidade de se preverem serviços mínimos.

9. Seguidamente, cabe apurar se é adequada e proporcional a fixação de serviços mínimos.

Atenta a multiplicidade de utentes do Metropolitano, não é viável indicar, em concreto, quantos passageiros se deslocam tendo em vista um tratamento médico, para aprenderem ou chegarem ao local onde desempenham a sua atividade profissional, que pode ou não estar relacionada com a saúde ou o ensino de outros utentes. Pese embora esta verificação não ser possível, pode concluir-se que entre as 7h e as 9h a maioria significativa dos passageiros do Metropolitano recorre a este meio de transporte para as finalidades referidas: saúde, ensino e trabalho. Razão pela qual a existência de serviços mínimos reduz os prejuízos causados a tais utentes. Mas para se concluir no sentido de haver adequação cabe ainda apurar se os serviços mínimos em causa são essenciais para o desiderato pretendido, nomeadamente tendo em conta o facto de a greve ter uma duração limitada (4 horas) e de, nesses dois dias, não ter sido decretada qualquer outra greve nos serviços de transporte da área metropolitana de Lisboa

Por fim, cabe atender à proporcionalidade, em que a factualidade já indicada é relevante contrapondo com os serviços mínimos, tal como decorre da proposta da Empresa (Metro). Como é sabido, nas greves dos transportes, diferentemente da finalidade típica da greve, o prejuízo não é sofrido pela empresa, mas sim, quase exclusivamente, pelos utentes dos serviços. Importa esclarecer que no caso de greve no Metropolitano, do ponto de vista económico, o prejuízo da Empresa é mínimo se estiver encerrada, pois a maioria dos utentes já pagou o serviço de transporte com a aquisição do passe mensal e não tem custos de exploração; pelo contrário, os utentes, que não são visados na greve, suportam o prejuízo da paralisação, na medida em que não podem auferir do serviço. A Empresa apresentou uma proposta de serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios que, resumidamente, fixa em 25% o número de composições a circular entre o período compreendido entre as 7h e as 9h, ou seja, durante metade do período de greve (que se inicia às 5h). Sem prejuízo de o valor proposto poder ser proporcional e adequado à greve em questão, a fixação percentual, sendo lícita, carece de uma justificação concreta, como se indicou no Acórdão da Relação de Lisboa de 24/2/2010 (Hermínia Marques), disponível em www.dgsi.pt.

10. Coloca-se ainda a questão, suscitada pelos Sindicatos, de a realização dos serviços mínimos, tal como propostos pela Empresa, representar o risco significativo para os utentes, atenta a concentração de pessoas nas diferentes estações e o facto de implicar que as composições circulem com sobrelotação de pessoas, com dificuldades de fecho de portas. Todavia, para além do citado parecer do IMT, que aponta para a inexistência dos riscos mencionados, a Empresa garantiu que, através do controlo de entradas

nas estações, não se verificariam as concentrações de pessoas no cais de embarque de cada estação, nem a sobrelotação dos comboios.

11. Às ponderações supramencionadas, acresce ainda o sentido das decisões mais recentes de arbitragens de greves do Metropolitano, no âmbito CES. Dessas decisões arbitrais resulta uma jurisprudência constante, mormente a partir de 2018, no sentido de não serem fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições. Ora, a jurisprudência constante, não sendo fonte do direito, constitui um meio de especial relevo para se alcançar a segurança jurídica.

12. Tudo ponderado, o Tribunal Arbitral entende que, nesta greve, não devem ser fixados serviços mínimos no que respeita à circulação de comboios, por três razões:

a) A greve, nos dois dias em que se encontra convocada, tem uma duração de 4 horas, sendo que, com efetivo reflexo, quanto ao prejuízo dos utentes, o mencionado período se reduz a 2 horas (eventualmente 2 horas e meia), retomando-se a circulação dos comboios por volta das 9h30;
b) Nos dois dias de greve, 11 e 18 de março, não se encontra convocada nenhuma outra greve de empresas de transportes públicos na área metropolitana de Lisboa;
c) A jurisprudência constante do CES, relativamente a greves de curta duração decretadas no Metropolitano de Lisboa, desde 2018, determina a não fixação de serviços mínimos quanto à circulação de comboios.

IV – DECISÃO

Nestes termos, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a Greve dos dias 11 e 18 de março de 2022, no período entre as 05h00 e as 09h00.

i. Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pelo Metropolitano de Lisboa, nos termos que resultam do consenso entre Sindicatos e Empresa;

ii. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º

7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 07 de março de 2022

Árbitro Presidente_____

(Pedro Romano Martinez)

Árbitro de Parte Trabalhadora_____

(Zulmira de Castro Neves)

Árbitro de Parte Empregadora_____

(António Agostinho Paula Varela)